



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717186-19.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILCK BATISTA LEANDRO, MICHELLE ALEXANDRE ALBANEZ COSTA

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 de Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de necessidade de prova pericial ante a inexistência de complexidade na matéria, uma vez que o vício pode ser demonstrado por outros meios probatórios que não a perícia.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração do defeito no pagamento dos autores, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC.

Restou demonstrado pelos documentos de Id. 3033503-1 a 3 que os autores realizaram o pagamento no dia 10/05/2016 no valor de R\$ 1.541,25 referente à compra de um aparelho Smart TV por meio de boleto em nome da requerida imprimido no site da ré, que inclusive possui certificado de segurança “site blindado”.

Por outro lado, a requerida limitou-se a informar que não recebeu os valores por culpa de suposta fraude advinda do computador da autora.

Ocorre que a requerida disponibiliza aos consumidores a opção de compras online e uma vez que auferir lucro com a atividade exercida, tem o dever de oferecer um ambiente de compras seguro.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela parte requerida, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa.

Merece, pois, acolhida o pedido dos autores para que seja feita a entrega do produto, diante da constatação de que houve má prestação de serviço pela ré, que não entregou o produto adquirido no site, mesmo diante da demonstração do pagamento.

Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema.

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade dos autores.

Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio do consumidor.

Embora a situação vivida pelo requerentes seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade dos autores, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Por fim, não merece acolhida o pedido contraposto formulado pela requerida, tendo em vista que realizado contra pessoa estranha à lide.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a

requerida a entregar o aparelho Smart TV LED “55” 3d Samsung UN55JU7500GXZD Full HD no prazo de dez dias do transito em julgado, sob pena da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2016 16:21:41

